



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Processo GIIG
nº 673/2020

MEMORANDO INTERNO Nº 11/2020-DCI

De: Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos
Diretor do Departamento de Controle Interno

Para: Beni Rodrigues Pinto
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: Processo licitatório. Prazo fixado em lei para apresentação de propostas em pregão eletrônico. Decisões acerca do tema proferidas pelo TCU e TCE-PR. Recomendação acerca da observância dos prazos e da necessidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 02/2020.

Data: 19/05/2020

Senhor Presidente,

Cumpre-nos informar que o Departamento de Controle Interno, no desenvolvimento de suas atividades de acompanhamento e avaliação da regularidade e da legalidade elencadas no Ato da Presidência nº 34/2017, em especial, com fundamento no art. 2º, alínea "a"¹, de aludido Ato, constatou, no que tange ao Pregão Eletrônico nº 02/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software de um sistema integrado de gestão pública, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência contratual, manutenção e suporte técnico para a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, a seguinte ocorrência:

O extrato do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020 foi publicado em diversos meios oficiais, tais como o Diário Oficial do Município (fls. 205), o site da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (fls. 207), o jornal de grande circulação "Folha de São Paulo" (fls. 206), o Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR (fls. 203) e a plataforma "Comprasnet" (fls. 202), como, aliás, preceitua a legislação.

Com efeito, o artigo 20 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que trata especificamente do pregão em sua forma eletrônica, determina que a fase externa desta

¹ "Art. 2º Deverão ser encaminhados para o Departamento de Controle Interno, para avaliação:

a) Os processos licitatórios: na fase interna, antes da publicação do edital; na fase externa, antes da homologação; bem como após a publicação do extrato de contrato";



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

modalidade de licitação inicia-se com a publicação do aviso do edital da licitação no Diário Oficial e no sítio eletrônico do ente promotor da licitação:

“Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.”

Por sua vez, o Ato da Presidência nº 34/2019, que regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, a utilização do pregão eletrônico, estabelece que a convocação dos interessados, na hipótese da contratação possuir valor estimado entre R\$ 160.000,00 a R\$ 650.000,00 – como se dá no feito em comento – deve ocorrer por meio da divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e em jornal de grande circulação local ².

No entanto, em que pese ter sido dada a devida publicidade ao aviso de licitação, cumpre destacar que as divulgações veiculadas no site deste Poder Legislativo e no periódico “Folha de São Paulo” foram realizadas na **data de 12 de março de 2020 (quinta-feira)**, como demonstram os documentos juntados às fls. 206 e 207 do processo. Já a sessão do pregão eletrônico que recebeu as propostas dos licitantes **ocorreu em 24 de março de 2020 (terça-feira)** – fls. 208 e 395.

Nesse interregno, sublinhe-se, não houve feriados e o expediente nesta Casa de Leis ocorreu normalmente, de sorte que é fato inconteste que a sessão da licitação foi realizada exatamente no oitavo dia útil após a data da última publicação do extrato do edital.

Ocorre que Lei nº 10.520/2002, que instituiu no âmbito de todos os entes federativos, a modalidade de licitação denominada de pregão, estabeleceu, em seu

²Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para a contratação e os meios de divulgação a seguir mencionados:

II – acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial do Município;
- b) Meio eletrônico, na internet, inclusive via e-mail; e
- c) Jornal de grande circulação local.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

art. 4º, inc. V, que o prazo para apresentação das propostas não poderia ser inferior a oito dias úteis, contados a partir da publicação do aviso da licitação, a saber:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis;**”.*

Especialmente acerca da contagem dos prazos em licitação, a Lei nº 8.666/1993 assim dispôs:

“Art. 21. (...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde”.

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Interpretando tais dispositivos legais, o Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu o Acórdão nº 5838/2010, determinando que é necessário **“observar que a abertura da sessão pública não pode ocorrer no oitavo dia útil seguinte à publicação do aviso, por ainda não estar expirado o prazo conferido aos licitantes para elaboração das propostas”** (2ª Câmara Cível, Processo TC-026.206/2010-2 (Representação), Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Note-se que tal decisão, por força do disposto na Súmula n° 222-TCU³, aplica-se a todos os entes públicos, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) tem decidido que a sessão de pregão que recebe as propostas dos licitantes só pode ser realizada a partir do nono dia útil após a publicação do aviso de licitação nos veículos oficiais de publicidade, como demonstra o seguinte trecho do Acórdão n° 4136/2017, cuja íntegra segue anexa:

“A contagem do referido prazo iniciou-se em 25 de agosto de 2017, um dia após a publicação do Aviso no veículo oficial de publicidade (Diário do Norte do Paraná), logo, deveria findar apenas em 5 de setembro do mesmo ano, sendo possível realizar Sessão de Pregão apenas a partir do dia 6 de setembro de 2017, haja vista que a Lei Estadual de Licitações n° 15.608/2007 prevê, em seu artigo 163, que o dia do vencimento se inclui na contagem do prazo” – destacamos.

Não obstante a clareza da decisão, a fim de que não pairasse nenhuma dúvida acerca da obrigatoriedade da observância do prazo mínimo de oito dias úteis completos entre a data da publicação do aviso de licitação e a apresentação das propostas por parte dos licitantes, esta Diretoria de Controle Interno protocolizou junto ao TCE-PR, em 14 de maio de 2020, a Demanda n° 189.993, que foi assim respondida (documento anexo):

O Manual de Licitações do TCE/PR, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/12/pdf/00333515.pdf>, tratou de diversas questões acerca de Pregão, Registro de Preços, Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cuja leitura recomendamos. Do capítulo dedicado ao Pregão, extrai-se a seguinte questão:

19. Ante a forma de contagem de prazo estabelecida na Lei do Pregão, pode-se afirmar que NÃO É no oitavo dia útil seguinte ao dia da publicação que se pode realizar a abertura do certame? Deve-se aguardar o interregno de 8 dias úteis completos?

Sim. Entre a publicação do extrato do edital do Pregão e a realização do certame tem que haver 8 (oito) dias úteis, conforme Acórdão n° 6.143/2015 – Pleno39 do TCE/PR: “[...] Na modalidade pregão, o prazo entre a publicidade do edital e a data da apresentação das propostas é de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis (inciso V do artigo 4º da Lei n.º 10.520/0240), devendo ser observada a forma de contagem disposta no artigo 110 da Lei n.º 8.666/19934

Logo, entre a data da publicação do aviso do Pregão Eletrônico n° 02/2020 e a sessão de recebimento das propostas dos licitantes deveria ter sido observado o lapso temporal mínimo de oito dias úteis inteiros, de modo que aludida sessão somente

³“Sum. 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

poderia ter ocorrido a partir do nono dia útil após a publicação do aviso da licitação, ou seja, a partir do dia **25 de março de 2020**.

Assim, em que pese o cuidado e zelo do Pregoeiro na condução deste processo, bem como o fato desta Diretoria não ter detectado nenhuma outra falha no Pregão Eletrônico nº 02/2020, deve-se reconhecer que houve afronta ao disposto no art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 110, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual **RECOMENDA-SE:**

Primeiro, que o Pregoeiro observe rigorosamente os prazos legais citados no presente memorando, abstendo-se de realizar a sessão pública de recebimento das propostas dos licitantes no oitavo dia útil após a última publicação do aviso de licitação, uma vez que o prazo de oito dias úteis, estabelecido art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, deve ser transcorrido integralmente;

Segundo, a anulação, com fundamento no artigo 49⁴ da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula 473⁵ do STF, dos atos praticados no vertente procedimento licitatório a partir da publicação dos avisos de licitação, determinando-se, por conseguinte, o refazimento imediato do Pregão Eletrônico.

Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos

Diretor do Dep. de Controle Interno

⁴ “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”

⁵ “Sum. 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.